



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 12ª Unidade do Juizado Especial.

Autos nº 2008.0005.6831-3.

Autora: MARIA GOMES DOS SANTOS.

Vítima: KAUAN GOMES DOS SANTOS.

Tipicidade: Art. 249 do CPB.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Estadual, através da Promotora de Justiça, *in fine* firmada, no uso de suas atribuições legais, vem se manifestar pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, instaurado pela Delegacia de Combate e Exploração da Criança e do Adolescente, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

Consta nas investigações preliminares que a autora MARIA GOMES DOS SANTOS e VERIDIANA PIRES mantiveram uma relação homo-afetiva durante 07 (sete) anos. Durante tal relacionamento, resolveram ter um filho, no que MARIA GOMES DOS SANTOS submeteu-se a uma inseminação artificial, tendo engravidado e dado à luz a KAUAN GOMES DOS SANTOS em 15 de fevereiro de 2004, conforme Certidão de Nascimento de fls. 16.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL**

Porém, no ano de 2006, após muitos conflitos, o casal separou-se e, conforme cópias não autenticadas de decisões acostadas às fls. 36/37, consta que a guarda provisória de KAUAN GOMES DOS SANTOS, filho biológico de MARIA GOMES DOS SANTOS ficou com VERIDIANA PIRES, durante o período de dezembro de 2006 à maio de 2008. Ressalte-se que, a mãe biológica MARIA GOMES DOS SANTOS aceitou tal fato após muitas ameaças sofridas, sendo convencida por VERIDIANA PIRES que iria levar a criança para à casa dos pais em São Paulo-SP, com o propósito de cuidar do mesmo e dar-lhe uma boa educação, e nos meses de julho deixaria a criança passar as férias com a mãe biológica. Neste período, conforme consta nos autos, houve muitos conflitos entre o casal. Em fevereiro de 2008, VERIDIANA veio com o menor para Fortaleza e queria manter relacionamento amoroso com MARIA, sendo que, diante da recusa desta, VERIDIANA proferiu ameaças contra MARIA e KAUAN, afirmando que iria matá-los. Diante do fato, MARIA, temendo por sua vida e pela vida de seu filho, empreendeu fuga com o mesmo para lugar ignorado, inclusive noticiando o fato na Delegacia de Defesa da Mulher, requerendo Medida Protetiva de Urgência, conforme fls. 15.

VERIDIANA PIRES, diante dos fatos, compareceu à Delegacia de Polícia, noticiando à autoridade policial o rapto do menor pela sua mãe biológica, tendo sido iniciadas as investigações.

Foram ouvidas algumas testemunhas dos fatos, as quais afirmaram que VERIDIANA PIRES é uma pessoa violenta e agressiva, tendo conseguido a guarda de KAUAN através de ameaças feitas à autora, MARIA GOMES DOS SANTOS. Constatou-se durante as investigações que, na verdade, a autora estava sendo ameaçada por VERIDIANA, a qual inclusive afirmou que mataria tanto o menor como a mãe biológica



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
12^A UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL**

do mesmo, ocasião em que a autora, temerosa de que algo de ruim pudesse ocorrer ao seu filho, fugiu com o mesmo, retirando-o da guarda de VERIDIANA.

Percebe-se que, na verdade, a autora, ao subtrair o incapaz da guarda de VERIDIANA PIRES, assim agiu com o objetivo de promover a segurança e o bem-estar da criança, pois que, conforme depoimentos colhidos durante as investigações, VERIDIANA é uma pessoa violenta, não sendo capaz de dar os cuidados necessários ao menor.

O Art. 24 do Código Penal prevê os casos em que o agente pratica um crime em estado de necessidade, *in verbis*:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

De acordo com tal preceito normativo, portanto, aquele que pratica um crime em estado de necessidade, com o objetivo de evitar um mal a um menor de idade, o qual estava exposto a risco à sua saúde e integridade física, não comete crime, pois que sua conduta não se reveste de antijuridicidade.

O estado de necessidade é, desta forma, uma excludente de ilicitude, o que descaracteriza o crime cometido pelo agente, conforme determinação expressa do Art. 23 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – em estado de necessidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
12^A UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL**

Diante de tal fato, percebe-se que o crime de subtração de incapaz, previsto no Art. 249 do CPB, não restou configurado, pois que a autora assim agiu com o intuito de proteger o seu filho, o qual se encontrava sob a guarda de uma pessoa violenta, exposto a risco a sua saúde e integridade física. A autora, movida pelo instinto materno, e tendo conhecimento das ameaças feitas pela detentora da guarda da criança, tentou afastar o menor de todo e qualquer perigo, perigo este representado por VERIDIANA.

A jurisprudência pátria prevê casos em que se aplica o estado de necessidade ao crime de subtração de incapaz, vejamos:

TACRSP: “Se quem está com o incapaz não o entrega porque, no momento, tal fato oferecia perigo para ele, poria em risco a saúde ou vida, não se há de imputar crime ao agente” 9RT 329/496).

TACRSP: “Não comete o delito do Art. 249 do CP o pai que, no exercício do pátrio-poder, age no sentido de evitar desfecho dramático e irremediável de disputa do casal desquitado, evitando envio de filho a familiar da mulher, com quem partilha a guarda da menor, residente no exterior” (JTACRIM 27/154).

Diante de tais fatos, a conduta da autora não se reveste da ilicitude necessária para a caracterização do delito em tela, não existindo justa causa para a propositura de Ação Penal contra a mesma.

Assim, a representante do *Parquet* requer o ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública, face à ausência de ilicitude na conduta da autora, a qual agiu em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
12^A UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL**

estado de necessidade. Por fim, requer ainda o ENVIO DE CÓPIA DO PRESENTE PARECER À 3^a VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA, a qual concedeu a guarda provisória do menor à VERIDIANA PIRES para análise do Promotor de Justiça oficiante naquela Vara, bem como do juiz, os quais não tomaram conhecimento do presente procedimento.

Nada obsta que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de elementos para oferecimento da denúncia, a autoridade policial possa proceder a novas diligências, se de outras provas tiver notícia. Por fim, caso V.Exa., entenda improcedentes as razões invocadas, determine a remessa do inquérito ao Procurador-Geral, conforme o que dispõe o Art. 28 do CPP.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2009.

**MARIA DO SOCORRO COSTA BRILHANTE
PROMOTORA DE JUSTIÇA**